



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2013

*“Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.”*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 6.856, de 2013, propõe a alteração do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para atribuir prioridade às produtoras rurais da agricultura familiar, participantes ou não de grupos formais, nas compras de produtos que integram o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).
2. O projeto define uma cota mínima de participação feminina de 50% das compras quando a aquisição for de família rural individual.
3. Na Câmara dos Deputados o PL foi aprovado no mérito pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família.
4. Nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

#### II - VOTO

5. Cabe a esta Comissão apreciar esta proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.
6. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna/CFT, de 29/05/96, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

7. O PL em apreço, ao estabelecer simples regra de preferência para produtoras rurais, na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, não traz implicações para as despesas ou receitas públicas federais.
8. Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em            de            de 2016

Deputado **HELDER SALOMÃO**  
Relator